



Processo nº : 10680.002575/2001-06

Recurso nº : 123.842

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.550

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



Leonardo de Andrade Couto

Presidente



Cesar Piantavigna

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Valdemar Ludvig, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10680.002575/2001-06

Recurso nº : 123.842

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 02/04), lavrado em 15/03/2001, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$96.664,23.

O débito, correspondente ao período de 10/95 a 09/00, decorreria da inadimplência da Recorrente quanto à contribuição aludida, exigível de receitas de serviços e de vendas de imóveis, segundo reportado em "*termo de verificação fiscal*" anexo às fls. 12/13.

Impugnação ofertada às fls. 345/359, na qual a Recorrente disse que em razão de provimento judicial estaria sujeitada ao recolhimento do PIS calculado sobre o valor do imposto de renda devido (PIS-Repique), motivo pelo qual vislumbrava ofensa a decisão judicial, não obstante ser indiscutível seu enquadramento em tal regime, na medida em que empenhada na construção de imóveis por administração e na realização de loteamentos.

Seguiu determinação (fls. 521), baseada nas observações expendidas na impugnação (decisão judicial), para que se reestruturasse outro lançamento, resultando na peça anexa às fls. 524/526.

A esta altura o processo em foco contava, pois, com **2 (dois) autos de infração**, aparentemente se reportando a períodos que se confundem em parte, segundo infere-se dos elementos informativos contidos às fls. 03/04 e 525, vez que o último deles refere-se ao trecho de 03/96 a 01/99, e o primeiro ao interstício de 10/95 a 09/00. Do que se infere às fls. 532, o segundo auto de infração teria sido lavrado para materializar a cobrança da diferença de alíquotas do PIS-faturamento (0,65% para 0,75%).

Nova impugnação (fls. 540/542) na qual a contribuinte alega que não poderia ter sofrido a exigência do PIS-repique, porquanto o lucro que lhe imporia carga de IRPJ correspondente ao exercício de 1995, que de sua vez serviria de base de cálculo para a contribuição, foi desfigurado mediante compensações das integralidades de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores (100%), aspecto desconsiderado no lançamento, que se ateu ao limite estabelecido pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estabelecido em 30%. Não haveria como ignorar a compensação de prejuízos, fator que estaria a demonstrar a insubsistência da cobrança do PIS-Repique.

Decisão (fls. 550/567) da Instância de piso **confirma** a cobrança encetada no **auto de infração** lavrado **primeiramente** (fl. 02/04), cancelando a cobrança de multa de ofício em favor da exigibilidade da multa moratória, por entender que a contribuinte declarara a contribuição devida ao Fisco, também **confirmando** o reclame retratado no **auto de infração** (fls. 524/526) lavrado no curso do presente feito administrativo.

Recurso voluntário (fls. 585/596) renova as alegações deduzidas na impugnação acostada às fls. 345/359 dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002575/2001-06
Recurso nº : 123.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O processo, segundo penso, está a demandar, urgentemente, diligência para que se possa aclarar pontos obscuros que obnubilam a inteligência da questão tributária nele retratada, bem como seus desdobramentos.

Nota-se que, apesar de reiteradamente mencionar-se a existência de decisão judicial transitada em julgado definidora de relação tributária vinculadora da Recorrente à União, por conta da qual a contribuinte mereceria ser aquinhoadada pelo PIS em sua modalidade "repique", não há nos autos qualquer elemento que denote a existência do cogitado provimento judicial, não se sabendo precisar, por tal motivo, o teor do édito pretoriano e seus efeitos.

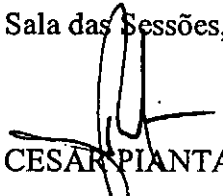
Imprescindível, pois, a anexação de cópia do julgado, bem como a apresentação da certidão de seu trânsito em julgado. Aliás, é de todo interessante a juntada da exordial da demanda aforada pela Recorrente, e de todas as decisões que foram prolatadas a seu respeito, até alcançar-se o provimento definitivo anunciado no presente processo administrativo, haja vista que as peças de fls. 15/23 não configuram material satisfatório à extração de idéia conclusiva a respeito do ponto.

De outra parte, a determinação inserta às fls. 521 também aventa decisão judicial que foi adotada no relatório constante de fls. 532 como fundamento da exigência do PIS em relação ao faturamento da empresa, conquanto não no montante de 0,65%, mas sim de 0,75%.

Imperioso indicar-se, dessarte, a decisão judicial respectiva, trazendo ao feito em apreço cópias da inicial da correspondente demanda e de todos os provimentos editados em razão da postulação judicial, informando-se o estágio atual do debate.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


CESAR PIANTAVIGNA